

Data
20/04/2000

DECRETO Nº 3.420, DE 20 DE ABRIL DE 2000.

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Florestas - PNF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Fica criado o Programas Nacional de Florestas - PNF, a ser constituído de projetos que serão concebidos e executados de forma participativa e integrada pelo governo federal, estaduais, distritais e municipais e a sociedade civil organizada.

Art 2º O PNF tem os seguintes objetivos:

- I - estimular o uso sustentável de floretas nativas e plantadas;
- II - formentar as atividades de reflorestamento, notadamente em pequenas propriedades rurais;
- III - recuperar florestas de preservação permanente, de reserva legal e áreas alteradas;
- IV - apoiar as iniciativas econômicas e sociais das populações que vivem em florestas;
- V - reprimir desmatamentos ilegais e a extração predatória de produtos e subprodutos florestais, conter queimadas acidentais e prevenir incêndios florestal;
- VI - promover o uso sustentável das florestas de produção, sejam nacionais, estaduais, distrital ou municipais;
- VII - apoiar o desenvolvimento das indústrias de base florestal;
- VIII - aplicar os mercados internos e externos de produtos e subprodutos florestais;
- XI - valorizar os aspectos ambientais, sociais e econômicos dos serviços e dos benefícios proporcionados pelas floretas públicas e privadas;
- X - estimular a proteção da biodiversidade e dos ecossistemas florestais.

Art 3º Caberá ao Ministro do Meio Ambiente promover a articulação institucional, com vista à elaboração e implementação dos projetos que integrarão o PNF, e exercer a sua coordenação.

§ 1º O Ministro do Meio Ambiente poderá acolher sugestões da sociedade brasileira para definir o alcance, as metas, as prioridades, os meios e os mecanismos institucionais e comunitários do PNF.

§ 2º O resultado do processo da consulta de que trata o parágrafo anterior, que será divulgado pelo Ministério do Meio Ambiente no dia 21 de setembro de 2000, orientará a implementação do Programa.

Art 4º Fica constituído Grupo de Trabalho composto de um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

- I - do Meio Ambiente, que o coordenará;
- II - da Agricultura e do Abastecimento;
- III - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - do Desenvolvimento Agrário;
- V - da Ciência e da Tecnologia;
- VI - da Integração Nacional;
- VII - do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os membros do Grupo de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante indicação dos titulares dos respectivos Ministérios.

Art 5º O Grupo de Trabalho de que trata o artigo anterior terá a incumbência de:

- I - apoiar as ações dos Programas Florestar - Expansão da Base Florestal Plantada e Manejada; Florestas Sustentáveis; e Prevenção e Combate a Desmatamentos, Queimadas e Incêndios Florestais, integrantes do Plano Plurianual de Investimentos do Governo para o período de 2000 a 2003, para que possa ser prontamente implementados e gradativamente ampliados;
- II - Delinear, com a participação das entidades representativas dos setores envolvidos, projeto de desenvolvimento e modernização das indústrias de base floretal, com a indicação:
 - a) dos instrumentos necessários aos aperfeiçoamentos dos métodos de utilização de matéria prima e de especialização de mão-de-obra;
 - b) dos equipamentos necessários e da forma de conquistar novos mercados;
 - c) de proposta de adequação dos meios necessários à viabilização do projeto e de sua respectiva estratégia operacional.
- III - desenvolver projetos de estímulo e apoio ao reflorestamento e ao manejo sustentável de floretas nativas, com vistas à expansão da oferta de matéria-prima madeireira e de outros produtos florestais não madeireiros, como os destinados à produção de óleo, castanha e palmito, tendo como propósito também o fortalecimento da renda agrícola, notadamente dos pequenos e médios produtores rurais, indicando, igualmente, os meios necessários à viabilização dos empreendimentos;

IV - elaborar projetos de recomposição e restauração de floretas de preservação permanente, de reserva legal e áreas alteradas que envolvam mecanismo capaz de promover efetiva interação institucional e comunitária, de implementar os empreendimentos programados e gerar efeitos demonstração que possa difundir e consolidar métodos de atuação conjunta em busca de benefícios comuns;

V - delinear ações para o manejo sustentável das florestas nacionais e outras unidades de conservação de uso direto, seja para fornecimento de matéria-prima florestal ou para outros fins que permitam a adequada utilização dessa área em seu próprio benefício e a criação de novas unidades;

VI - avaliar as estruturas governamentais de implementação das políticas florestais, como as de prevenção de incêndios florestais e de contenção de queimadas acidentais, e propor as medidas julgadas necessárias para imprimir maior efetividade às ações do Governo.

Art 6º O Grupo de Trabalho, que poderá ser constituído de subgrupo composto de integrantes também de outros órgãos e entidades, a convite do Ministério do Meio Ambiente, terá o prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação deste Decreto, para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatórios conclusivos e circunstanciados, podendo sugerir outras iniciativas, bem como os mesmos propósitos.

Art 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art 8º Fica revogado o Decreto nº 2.473, de 26 de janeiro de 1998.

Brasília, 20 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Sarney Filho

